



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000886-37.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FRANCISCO LOPES ELIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47591

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000886-37.2025.8.26.0482

Agravante: Francisco Lopes Elias

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – Inadmissibilidade – Crime grave, registros de faltas disciplinares e longa pena a cumprir. Necessidade de melhor avaliação do sentenciado antes da concessão do benefício. Benefício prematuro antes da realização da perícia. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **FRANCISCO LOPES ELIAS**, contra r. decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 01/06).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento do agravo (fls. 31/37).

Decisão mantida (fls. 38), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 48/50).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com o indeferimento do pedido de progressão de regime, insurge-se o agravante requerendo a reforma da r. decisão.

Aduz, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais.

O agravo comporta parcial provimento.

O sentenciado cumpre pena total de **cinquenta e um anos, cinco meses e cinco dias de reclusão, no regime fechado**, pela prática dos crimes de homicídio qualificado, furtos qualificados, disparo de arma de fogo e violação de domicílio (fls. 08/22).

O MM. Magistrado *a quo*, ao analisar o pedido formulado, indeferiu por entender não preenchido o requisito subjetivo para o recebimento do benefício, pois não se formou a convicção que o sentenciado tenha absorvido a terapêutica penal e os valores necessários para progressão ao regime mais brando (fls. 26/27).

Não obstante os argumentos utilizados na r. decisão, entendo necessária a realização da perícia, isso porque o sentenciado apresenta condenação por crime grave (homicídio qualificado consumado), registros de faltas disciplinares e longa pena a cumprir (término de pena previsto para o ano de 2053), o que demandam maior cautela antes de conceder o benefício para aferir concretamente o mérito do sentenciado.

Posto isto, pelo meu voto dou parcial provimento ao agravo em execução, para determinar a realização de exame criminológico, reapreciando-se o critério subjetivo para a progressão de regime.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora